



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

RESOLUÇÃO N.º 623/99

SESSÃO DE: 09.11.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003557/96 - AI: 1/397759

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO : Bicy Color Comércio de Peças para Bicycletas Ltda.

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

**EMENTA:** ICMS – Baixa Cadastral. Diferença na conta mercadoria. Termo de notificação destinado ao chamamento do contribuinte para regularizar situação fiscal, indevidamente utilizado para compeli-lo ao pagamento de multa. Preterição do direito à espontaneidade. Auto de infração nulo por impedimento do agente atuante.

**RELATÓRIO:**

Irregularidades fiscais encontradas nos documentos que instruíram pedido de baixa cadastral deram azo à lavratura do AI que acusa a contribuinte de ter apresentado diferença na conta mercadoria no período de 01.01.95 a 31.12.95.

Considerados infringidos os arts. 120, I, 126, I, 732, 761 c/c 767, III, b, do Dec. 21.219.

Notificação da autuada aos 11.07.96 para no prazo de 10 dias recolher o imposto apurado, e MULTA (CR\$ 21.552,46) (fls. 05 a 08).

Revelia certificada às fls. 27.

Decisão monocrática pela nulidade da ação fiscal, fundamentada na irregularidade da cobrança da multa nos termo de notificação, preterição do direito à espontaneidade da contribuinte e impedimento da autoridade fiscal para a lavratura do AI.

Recurso de ofício.

Parecer do P. Tributário propondo conhecimento do R.O., negação do seu provimento e manutenção da nulidade decretada pela decisão *a quo*.

A PGE adotou por seus fundamentos o parecer da C. Tributária.

**VOTO DO RELATOR:**

Prescinde do exame de mérito o AI objeto do procedimento.

Bem caracterizados, nos autos, a incorreta notificação da contribuinte, o cerceamento do seu direito à espontaneidade e o conseqüente impedimento do agente fiscal.

Toda a construção processual padece de vício insanável.

A IN 33/93, art. 24, determina que no caso de baixa a pedido, constatada qualquer irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la em 10 dias.

Assim tem o contribuinte a oportunidade de comprovar sua regularidade com o fisco ou, se for o caso, liquidar suas pendências com a F. Estadual.

Se a notificação, destinada a lhe dar a oportunidade já lhe condena por aplicação da multa, deixa de atender ao comando legal, torna-se abusiva.

O desatendimento à lei impede o agente fiscal de lavrar o AI.

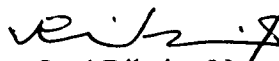
Natimorta, portanto, a presente ação fiscal, posto que sem início válido, o vício do termo de notificação a invalidou e tornou o seu agente impedido.

Diante do exposto, com apoio na fundamentação legal já esposada pela C. Tributaria e PGE, voto para que se conheça do recurso oficial, negue-se-lhe provimento e se confirme a decisão recorrida de nulidade da ação fiscal face ao impedimento do atuante.

**DECISÃO:** Vistos, etc., autos nº, 1/003557/96, AI 1/397759, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de declaratória de nulidade absoluta do presente procedimento, exarada pela 1ª Instancia face ao impedimento dos agentes atuantes para a prática do ato, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

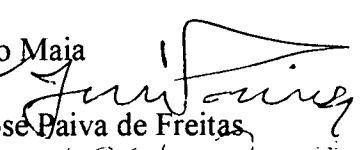
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10 de novembro de 1999.**

Conselheiros:

  
José Ribeiro Neto  
Presidente

  
Alberto Cardoso Moreno Maja  
Relator

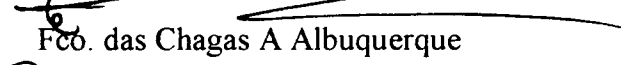
  
Moacir José Barreira Danziato

  
José Paiva de Freitas

  
Maria Diva Santos Salomão

  
Andréa A Albuquerque

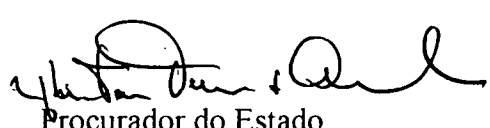
  
José Maria Vieira Mota

  
Fco. das Chagas A Albuquerque

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito

Fomos presentes

Consultor Tributário .

  
Procurador do Estado  
Ubiratan Ferreira de Andrade